



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO
PREGÃO Nº 029/2010**

DATA: 09/04/2010

PROCESSO Nº 002.007/09-6

As 17:30 horas do dia 09 de abril de 2010, na Sala de Reuniões localizada no 16º Andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio para apreciarem manifestação de interesse recursal expressa na seção pública da abertura do Pregão nº 029/2010 pela **PLANSUL – PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.**: “manifestou-se o representante da empresa PLANSUL, alegando que a empresa A7 TELECOM já havia declinado de ofertar lance, somente fazendo-o após a abertura do envelope de documentação da empresa PLANSUL e também de que a documentação da empresa é incompatível com a atividade a ser desenvolvida”. Apesar de regularmente intimada, a recorrente não apresentou as suas razões recursais, no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme facultado inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002. Segundo consta na referida ata de sessão pública de abertura do Pregão nº 029/2010, de 23 de março de 2010, que foi **assinada pelo representante da Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda.** e pelos demais presentes, os fatos se deram da forma seguinte: “o pregoeiro aceitou o preço ofertado pela empresa PLANSUL – PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., no valor global mensal de R\$ 63.400,00 para o objeto da presente licitação. Conforme subitem 6.6. do edital, em atendimento ao estabelecido nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, as empresas A7 TELECOM LTDA. (...) declararam-se empresa de pequeno porte ou micro empresa. A empresa A7 TELECOM LTDA. ME., tomando a palavra, manifestou intenção de utilizar-se da prerrogativa que lhe concede a Lei Complementar 123/2006, na condição de empresa de pequeno porte e ofertou lance no valor de R\$ 63.350,00 (sessenta e três mil e trezentos e cinquenta reais). O valor ofertado foi aceito pelo Pregoeiro. Após a abertura do envelope de Documentação da empresa Plansul, o envelope foi novamente lacrado, **sem que se tomasse conhecimento de seu conteúdo e recebeu visto do representante da Plansul** e dos componentes da mesa”. Conforme referido, a atuação do pregoeiro encontra suporte no edital e nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: “Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.” ; “Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo empate, proceder-se-á da seguinte forma: I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado ; (...) § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. § 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **será convocada para apresentar nova proposta** no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão”. Como não havia ocorrido a convocação da empresa de pequeno porte para o uso da prerrogativa conferida pela Lei Complementar nº 123/2006, o pregoeiro, alertado



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

para o fato, facultou à licitante enquadrada no benefício legal a apresentar proposta com valor inferior ao apresentado pela Plansul – Planejamento e Consultoria Ltda. na fase de lances, o que efetivamente ocorreu. Desfa torma, a A7 Telecom Ltda. foi declarada vencedora no certame. Tratou-se da estrita aplicação da lei e do edital. A mera alegação de que a documentação apresentada pela vencedora seria “incompatível com a atividade a ser desenvolvida” é genérica e, portanto, não preenche o requisito de uma mínima motivação exigido nos incisos XVII e XX do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 para ser conhecida. Diante do exposto, encaminhem-se os autos do processo ao Senhor Diretor-Geral do Senado Federal. Sugere-se que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA da manifestação de intenção de recurso formulada pela PLANSUL – PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.** na sessão pública de abertura do Pregão nº 029/2010, realizada em 24 de março de 2010. Nada mais havendo a tratar, nós, Elineide Nunes da Costa Machado, Tadeu Miguel Osmala, Hélio Rodrigues Figueiredo Júnior e Evaldo Bezerra de Medeiros, Secretários da Comissão, lavramos a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.